



Município de Jóia

Secretaria Municipal de Cultura,
Esporte, Turismo e Lazer.

OFÍCIO INTERNO SMCETL Nº 61/2025

Jóia/RS, 16 de junho de 2025

Para: Setor de Contratos e Licitações

Assunto: CONTRATAÇÃO PROJETO PÓRTICO

Pelo presente, e em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vimos formalizar a demanda para contratação de profissional da área de arquitetura, visando à elaboração de Projeto Arquitetônico contemplando Pórtico, área de caminhada e letreiro para a entrada do Município de Jóia/RS.

O objeto se classifica como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, não contínuo, contratado por escopo, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações contidas neste documento.

DADOS DA PROFISSIONAL A SER CONTRATADA

Nome: Laryssa Teixeira

CPF: 034.323.330-48

Registro Profissional: CAU A249160-5

Título: Arquiteta e Urbanista / Engenheira de Segurança do Trabalho (Especialização)

Situação do Registro: Ativo

Tipo de Registro: Definitivo (Profissional diplomada no país)

Certidão de Registro e Quitação válida até: 22/11/2025

Anexo: Certidão de Registro e Quitação - CAU



MUNICÍPIO DE
JÓIA

Por nossa terra, por nossa gente.

2025/2028

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Rua Edmar Kruel, 188 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 33181300/33181260 e 55 996445200 – <http://www.joia.rs.gov.br> – e-mail: gabinete@pmjoia.com.br –

CNPJ 89.650.121/0001-92



Município de Jóia

Secretaria Municipal de Cultura,
Esporte, Turismo e Lazer.

DO OBJETO E ESCOPO DOS SERVIÇOS

O serviço tem como objeto a elaboração de Projeto Arquitetônico completo, incluindo:

- Maquete eletrônica com três opções de modelos (3D e vídeo) para o Pórtico Municipal, com possibilidade de ajustes;
- Projeto Arquitetônico: planta baixa, cortes, fachadas, detalhamentos;
- Projeto Estrutural: com detalhamentos e memorial de cálculo;
- Projeto de Instalações Elétricas;
- Projeto de Fundações: análise de solo, detalhamento e memorial;
- Projeto de Estrutura e Cobertura;
- Maquete eletrônica da proposta escolhida;
- Planilha Orçamentária;
- Detalhamento de BDI e encargos sociais;
- Memorial Descritivo completo, contendo especificações de execução, normas e materiais.

O projeto deverá ser entregue em nível executivo, tanto em formato físico quanto digital, possibilitando sua plena utilização para execução da obra.

DOS QUANTITATIVOS E VALORES

Nº	Descrição	Quantidade	Valor	Valor
			Unitário (R\$)	Total (R\$)



MUNICÍPIO DE
JÓIA

Por nossa terra, por nossa gente.

2025/2028

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Rua Edmar Kruel, 188 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 33181300/33181260 e 55 996445200 – <http://www.joia.rs.gov.br> – e-mail: gabinete@pmjoia.com.br –

CNPJ 89.650.121/0001-92



Município de Jóia

Secretaria Municipal de Cultura,
Esporte, Turismo e Lazer.

1	Elaboração de Projeto Arquitetônico contemplando Pórtico, área de caminhada e letreiro para a entrada do Município.		35.000,00	35.000,00
---	---	--	-----------	-----------

Valor Global: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A contratação justifica-se pela necessidade contratação de projeto técnico adequado e compatível com as normas de engenharia e arquitetura vigentes, de modo a garantir a segurança, funcionalidade e estética da obra de revitalização da entrada do Município. O preço proposto está devidamente justificado considerando a complexidade dos serviços, a elaboração de múltiplas alternativas (três maquetes eletrônicas), bem como a entrega de projeto completo em nível executivo.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Considerando tratar-se de contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente na elaboração de projeto de arquitetura e engenharia, fica dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar, conforme art. 18, inciso III da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE
JÓIA

Por nossa terra, por nossa gente.

2025/2028

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Rua Edmar Kruehl, 188 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 33181300/33181260 e 55 996445200 – <http://www.joia.rs.gov.br> – e-mail: gabinete@pmjoia.com.br –

CNPJ 89.650.121/0001-92



Município de Jóia

Secretaria Municipal de Cultura,
Esporte, Turismo e Lazer.

DO TERMO DE REFERÊNCIA – CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO OBJETO

- Exige vistoria prévia no local da obra, devidamente acompanhada por servidor designado;
- Não envolve pagamento antecipado;
- Contrato por escopo (não contínuo);
- Prazo de execução: 30 (trinta) dias corridos a contar da assinatura do contrato;
- Vigência contratual: 2 meses, podendo ser prorrogado conforme legislação vigente;
- Regime de execução: Empreitada por preço unitário;
- Responsabilidade técnica pela execução do projeto e eventuais correções decorrentes de erros de projeto sem ônus adicional ao Município.

DOS AGENTES ENVOLVIDOS E FISCALIZAÇÃO

A fiscalização técnica e administrativa do contrato ficará sob responsabilidade do Engenheiro Civil do Município de Jóia/RS, devidamente designado.

Rubrica:

12. 01- Secretaria Munic. de Cultura, esporte, turismo e lazer
23 Comércio e Turismo
23695 Turismo
236950002 Gestão e Manutenção de Serviço no âmbito do Poder Executivo
236950002.1.463000 Manutenção de Projetos
3.3.90.36.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA
13554 Fonte 2500 Recursos não Vinculados de Impostos



MUNICÍPIO DE
JÓIA

Por nossa terra, por nossa gente.

2025/2028

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Rua Edmar Kruel, 188 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 33181300/33181260 e 55 996445200 – <http://www.joia.rs.gov.br> – e-mail: gabinete@pmjoia.com.br –

CNPJ 89.650.121/0001-92



Município de Jóia

Secretaria Municipal de Cultura,
Esporte, Turismo e Lazer.

Cauana Peyrot Conceição

Secretária de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

Autenticação do documento no site <https://citta.click/2xV9ULe3> utilizando a chave '2628C829'



MUNICÍPIO DE
JÓIA

Por nossa terra, por nossa gente.

2025/2028

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL

Rua Edmar Kruel, 188 – Centro – CEP 98.180-000 – Jóia – RS

Telefone: (55) 33181300/33181260 e 55 996445200 – <http://www.joia.rs.gov.br> – e-mail: gabinete@pmjoia.com.br –

CNPJ 89.650.121/0001-92



PREFEITURA MUNICIPAL

JÓIA

RUA DR. EDMAR KRUEL, 188 - 98180-000

89.650.121/0001-92

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (2628C829) no site:
<https://citta.click/2xV9ULe3>

OFÍCIO INTERNO SMCETL		Autenticação
Protocolo -		 2628C829
Documento	Processo	
000061 / 2025	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: CAUANA PEYROT CONCEIÇÃO

CPF: 031***-***22

Assinado em: 16/06/2025 09:38:00

Local: IP: 177.44.202.109 Geolocalização: -28.644055, -54.117496

Hash do documento (SHA-256): e6a5bcb69461c07599450810a39727d34c8525a039658018cf49f97c1392894c

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.





PARECER JURÍDICO 71/2025 - AJMJ

Projeto Arquitetônico contemplando Pórtico, área de caminhada e letreiro para a entrada do Município

Ao Senhor
DIONEI DE MATOS LEWANDOWSKI
Prefeito de Jóia
Rua Dr. Edmar Kruel, nº 188, Térreo, Centro
98.180-000, Jóia/RS

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade de contratação de Projeto Arquitetônico contemplando Pórtico, área de caminhada e letreiro para a entrada do Município.

A elaboração de Projeto Arquitetônico vai incluir, maquete eletrônica com três opções de modelos (3D e vídeo) para o Pórtico Municipal e possibilidade de ajustes, planta baixa, cortes, fachadas, detalhamentos.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA.

Em relação ao procedimento, passo aqui fazer algumas considerações e análise legal.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Destarte, incumbe a este, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



Adianto, que mesmo a legislação possibilitando a contratação direta, a razão da escolha do fornecedor é um requisito a se observar, que por vezes, tem no preço o fundamento.

Friso, entretanto, que a administração Pública está vinculada à observância das normas e princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, dentre eles, o da legalidade.

Ainda sobre o art. 37, podemos destacar o inciso XXI, tratando da **obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público**, observada as ressalvas do próprio dispositivo constitucional.

Nesse sentido, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Embora, podemos observa-se que, o próprio dispositivo constitucional (inciso XXI) reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação e autorizar a contratação direta.

No que tange ao negócio pretendido, a adoção da contratação direta é perfeitamente possível, sendo a **inexigibilidade**, modalidade cabível ao caso, pois o seu fundamento, encontramos no rol do artigo 74 da Lei 14.133/21 (exemplificativo).

São alternativas de contratação direta às relações jurídicas envolvendo a Administração, a dispensa, positivada no artigo 75 da Lei 14.133/21, elenca os possíveis casos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

[...]

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;



VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado** na forma do **art. 23 desta Lei** e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A inexigibilidade por sua vez, está previsto no artigo 74 da Lei 14.133/21, no qual se elenca os seguintes casos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - **aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

II - **contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) **estudos técnicos**, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

d) **fiscalização**, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) **patrocínio** ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) **restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**

h) **controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;**

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Atendido tais requisitos e as exigências do artigo 72, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Neste ínterim, quanto as contratações diretas, colaciono as exigências do artigo 72 da Lei 14.133/2021, as quais, devem observadas e que assim estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compõe os autos os pedidos com as demandas, o Termo de Referência, o qual, traz informações sobre a contratação que se pretende não foi elaborado, entretanto, ele é dispensável, compõe ainda os autos documentos que demonstram a razão da escolha do fornecedor com a justificativa de preço à contratação, restando satisfatoriamente discriminada os objetos das contratações almejadas, atendendo o disposto no art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021, mas também, o que dispõe os incisos VI e VII.

Demonstra-se a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com os compromissos a serem assumidos (art. 72, inciso IV). Constam documentos das empresas, comprovando que a futura fornecedora preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).



Salienta-se, a estimativa de despesa, deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), com o objetivo de justificar a mesma (art. 72, inciso VII).

Atendido, então, o pressuposto do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, não há o que se falar em afronta à legalidade.

Apenas deixo frisado, sendo a escolha do futuro contrato pautada em parâmetros técnicos objetivos, que demonstram, demanda, interesse público e a capacidade de fornecimento da empresa ao atender os critérios exigidos para o tipo, os preços estando compatíveis com aqueles praticados no mercado, não vejo impedimento para que haja a contratação direta, eis que, efetivamente estamos diante da consecução do interesse público.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

O caput do artigo 74 da NLLC, ao descrever: ***"É inexigível a licitação quando inviável a competição [...]"***, não está querendo dizer que, na existência de outros fornecedores é vedada a contratação direta, eis que, a inviabilidade da competição pode se dar em razão de outros fatores, seja as características do objeto, da pessoa/profissional, do lugar ou distância que comprometa/dificulta a fiscalização, cobrança e a responsabilidade do prestador/fornecedor ou ainda, em razão de, após levantamento, se verificar que o preço de outros fornecedores estão fragrantemente superiores ou superiores ao valor de mercado.

Vejamos um fragmento da decisão do TCU:

[...] inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (Acórdão 3567/2014 Plenário TCU)

Conforme é sabido, as situações postas no artigo 74 da NLLC que dispõe sobre inexigibilidade, são meramente exemplificativas, podendo a Administração Pública avaliar em cada caso concreto, se a competição é viável ou não, se a contratação direta é a "modalidade" que melhor atenda às necessidades da Administração.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O tema merece algumas reflexões e aqui adianto, a notória especialização não se caracteriza pela formação acadêmica ou pela fama do executor, mas sim, profissional ou empresa que apresenta algum atributo relacionado a sua atividade, que **permite ao gestor**



inferir (intuir, deduzir, concluir) que se trata de pessoa mais indicado para a plena satisfação do objeto.

Com o intuito de evitar tautologia ou repetição desnecessária, transcrevo trecho do artigo da Revista do Tribunal de Contas da União – TCU (Luiz Claudio Chaves - *Um estudo completo sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados* – pag.16 e 17, ano 2019.)

Ao contrário do conceito de singularidade, a norma regente da espécie se ocupou de delinear o conceito de notória especialização. E o fez de forma bastante pragmática, muito embora, nos corredores e mesas de trabalho de gestores e assessorias jurídicas ainda se acaloram intensos debates. A redação do dispositivo, à primeira vista, **traz uma falsa ideia de que notório especialista deva ser amplamente conhecido**, famoso mesmo. Não é bem assim. Basta uma leitura um pouco mais atenta para se alcançar o ponto nodal do texto da lei, o que solucionará eventuais impasses. Senão vejamos:

Art. 25 - Omissis

[...]

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo acrescentado)

Do texto acima transcrito não é possível encontrar nada que chegue perto da ideia de fama ou algo do gênero. **Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações**, quer dizer "...decorrente de desempenho anterior...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades..." elevado grau de respeitabilidade e confiança, de forma que se **"...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."**

O parágrafo sub examine indica a referência a partir de quais peculiaridades ou requisitos serão considerados idôneos para aferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão **"...ou de outros..."** dá bem o **tom de rol exemplificativo desses requisitos**. O legislador **admite**, portanto, que **outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato**. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que **não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizar a escolha**. É bom que se diga que essa análise deve estar relacionada com as finalidades do objeto. Para Marçal Justen Filho¹⁷ a notória especialização "dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnicocientífico, assim como da profissão exercitada." Um exemplo bem ilustrará a aplicação prática deste conceito:

Se uma determinada Secretaria Estadual de Segurança Pública, viesse a organizar evento sobre criminalidade e segurança pública, e pretendesse contratar um policial civil para proferir uma palestra direcionada aos policiais civis, militares e corpo de bombeiros sobre o tema "Ética na abordagem policial", sob o argumento de que se trataria de um profissional altamente respeitado no meio policial, **em nada importaria se o escolhido possui formação acadêmica, de nível médio, sem nenhum livro ou artigo publicado e sem histórico na atividade docente ou como conferencista**. Afinal, o que teria **motivado a escolha do profissional seria outros atributos efetivamente relevantes para o alcance dos resultados esperados**, que seria o fato de se tratar de profissional muito conhecido e respeitado no meio policial pela sua lisura, ética e retidão no exercício das suas atividades. Tais atributos certamente renderiam resultados adequados justamente porque suas palavras seriam melhor assimiladas pelo público alvo a que se destinava a palestra. Nesse, como não reconhecer notória especialização?

Da leitura acima, facilmente se conclui que a notória especialização, em nada tem a ver com formação acadêmica, títulos de especializações ou ainda "um trabalho



reconhecido", mas sim, a escolha do fornecedor levando-se em conta requisitos não necessariamente descritos na norma regente, mas outros que **permite inferir (intuir, deduzir, concluir)** se tratar de pessoa mais indicado para a plena satisfação do objeto, como exemplo, a própria experiência profissional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e da documentação acostada, esta Assessoria Jurídica opina pela inexistência de óbice legal à contratação direta pretendida, pois atende os pressupostos da NLLC.

Embora a notória especialização não tem, necessariamente, relação com formação acadêmica, bastando demonstrar tão somente a experiência profissional, a certificação da futura contratada, como Arquiteta e Urbanista e Engenheira de Segurança do Trabalho (Especialização), demonstra a sua habilitação e com isso, permite inferir tratar de pessoa indicada para a plena satisfação do objeto.

Assim, não há o que opor, sob o aspecto jurídico, considerando que restam atendidas, em especial, as exigências do artigo 72, sendo possível a contratação direta com fundamento no artigo 74, III, "a" da Lei 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jóia/RS, 10 de junho de 2025.


RUDINEI DE VARGAS
Assessor Jurídico - OAB/RS 102.037



PREFEITURA MUNICIPAL

JÓIA

RUA DR. EDMAR KRUEL, 188 - 98180-000

89.650.121/0001-92

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (8ABA86B0) no site:
<https://citta.click/mgmtOO6y>

Autenticação



8ABA86B0

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: RUDINEI DE VARGAS

CPF: 925*** ***44

Assinado em: 12/06/2025 20:30:26

Local: IP: 177.70.72.74 Geolocalização: -28.390525, -53.909311

Hash do documento (SHA-256): 4a037a190ba97a72243ccfe6a4944a44ac222a32886bf26af0452b807d9cd58d

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.

